

**Processo TCM nº 11850e22**  
Exercício Financeiro de **2021**  
Prefeitura Municipal de **ARACI**  
**Gestor: Maria Betivania Lima de Jesus**  
Relator **Cons. Fernando Vita**

### **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO PCO11850e22APR**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e com arrimo nos artigos 71, inciso VIII, da Constituição da República, 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, 68, 71 e 76 da Lei Complementar nº 06/91 e 206, § 3º da Resolução nº 1.392/2019;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos das normas constitucionais, legais e regimentais acima mencionadas;

Considerando a ocorrência de **impropriedades/faltas/desconformidades** praticadas pela Gestora, **Sra. Maria Betivânia Lima de Jesus, Prefeita de Araci**, ao longo do **exercício financeiro de 2021**, devidamente constatadas e registradas no processo de Prestação de Contas nº 11850e22, apreciado pelo Plenário, nesta data, oportunidade em que foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, sem que tivessem sido satisfatoriamente sanadas as irregularidades abaixo:

- ✓ inconsistências nas informações inseridas referentes aos metadados, em descumprimento ao § 2º do artigo 30 da Resolução nº 1.378/18 (inserido pela Resolução 1.411/2020);
- ✓ atraso na publicação dos Decretos de abertura de créditos em descumprimento ao princípio da publicidade preconizado no art. 37 caput da Constituição Federal e pelo art. 48, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF;
- ✓ insignificante cobrança da Dívida Ativa Tributária, representando 0,14% do saldo do exercício anterior;
- ✓ não cumprimento do art. 100 da Constituição Federal e arts. 10 e 30, § 7º da LRF, quanto aos Precatórios;
- ✓ falhas na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos Agentes Políticos;
- ✓ *as consignadas na Cientificação Anual e dispostas neste opinativo.*

*Considerando* que ao estabelecer restrições ao TCM/BA, para fins de aplicação de multas e/ou responsabilização pessoal dos gestores públicos, a Lei Estadual nº 14.460/2022 incorre em flagrante inconstitucionalidade, tanto por vício formal subjetivo, na medida em que a iniciativa para instaurar o processo legislativo sobre



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

matérias afetas à competência e ao funcionamento desta Corte de Contas é defesa ao parlamentar, como, por violação ao princípio da separação dos poderes.

*Considerando* o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal de que são inconstitucionalmente formais, por vício de iniciativa, as disposições que, sendo oriundas de proposição parlamentar ou mesmo de emenda parlamentar, impliquem alteração na organização, na estrutura interna, nas atribuições ou no funcionamento dos Tribunais de Contas.

*Considerando* o entendimento exposto na Súmula nº 347, do STF: “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público”, bem como, do quanto disposto no artigo 25, inciso V, da Resolução nº 1392/2019, desta Corte de Contas, o TCM/BA afasta a aplicação da Lei Estadual nº 14.460/2022, por inconstitucionalidade formal subjetiva e em razão da violação ao princípio da separação dos poderes, e, por conseguinte;

#### **DECIDE:**

**I. Aplicar a multa** no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), a **Sra. Maria Betivânia Lima de Jesus, Prefeita de Araci, no exercício financeiro de 2021**, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, e 76, inciso III, alínea ‘d’, todos da Lei Complementar 006/91, em decorrência das **irregularidades constatadas** e acima mencionadas;

O recolhimento das cominações acima deve ser realizado com recursos próprios, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado deste processo, inclusive observando-se a necessária atualização monetária e incidência de juros de mora, na forma das Resoluções TCM nºs 1.124/2005, 1.125/2005 e 1.345/2016.

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 09 de março de 2023.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. Fernando Vita**  
**Relator**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.